



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 37/2024
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes
Relator: José Pereira Sena

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 37/2024, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dá nova redação ao § 2º do art. 18 da Lei nº 3.758, de 9 de outubro de 2023, que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2024.

A proposição supracitada foi apresentada ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 2 de julho de 2024. Sendo encaminhada a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 69, III, e o art. 212 do Regimento, fui designado relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Aberto o prazo para emendas, não houve a apresentação de nenhuma emenda por parlamentar, dentro do prazo estabelecido no regimento interno.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer conforme disciplina o art. 80 c/c Art. 212 do Regimento Interno, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA RESERVADA E DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL:

De forma incipiente, observando os autos do presente processo legislativo, as normas orçamentárias municipais são de competência do ente federado local, pelo princípio extensível do art. 165 da Constituição da Federal, elencado no art. 109 e 112 da Lei Orgânica, bem como pela organização dos poderes (competência do Poder Legislativo) art. 48, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo princípio extensível no art. 17, XI, da Lei Orgânica.

Seguindo a mesma sistematização de normas princípios a qual compete ao Município observar, a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, conforme expressa o art.165, II da Carta Maior c/c o art. 44, §1º, II, a, da Lei Orgânica Municipal (princípio de reprodução obrigatória – princípio extensível).

A Constituição Federal em seu art. 165, no capítulo das normas orçamentárias, assim dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Assim sendo, considerando que a competência para deflagrar processo legislativo sobre matéria dessa natureza é um princípio organizatório extensível, devendo ser aplicado de forma simétrica aos demais entes federados, deve a lei de diretrizes orçamentárias emanar do Chefe do Poder Executivo, consoante as normas constitucionais e da Lei Orgânica, no caso o Município.

A alteração de uma norma deve ser por meio de outra norma de mesma espécie legislativo ou normativa, em que a iniciativa deve partir do mesmo agente competente da norma originária.

Observa-se assim que estão sendo preservados os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica quanto à competência formal de iniciativa, partindo do Chefe do Poder Executivo, estando, portanto, sem vício *ab origine*.

Dentro da seara do processo legislativo e considerando a observância indispensável do princípio da reserva legal (arts. 60 e 165, II, da Constituição Federal – seguido simetricamente pelo arts. 42, e 112, II, da Lei Orgânica do Município), respectivamente, deve o tema ser tratado pela espécie legislativa existente e já definida para o objeto consoante as normas citadas.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Tratando-se de espécie normativa na forma de lei ordinária, deve a proposição ser analisada e deliberada pelo Plenário deste Poder Legislativo Municipal, após a instrução com parecer nesta comissão de acordo com as normas regimentais, para fins de encaminhamento posterior, no caso de aprovação, ao Prefeito Municipal para sanção ou veto (arts. 17, XI, e 48 da Lei Orgânica do Município).

Temos no art. 24, inciso II, da Constituição Federal a competência concorrente entre a União e o Estado para legislador sobre orçamento. Observa-se que ao Município não foi atribuída essa competência pelo legislador constituinte.

O art. 29, *caput*, da Constituição Federal, diz que o Município deve reger-se por lei orgânica, observados os critérios de formalidades para aprovação, e também estabelece que devem ser observados os princípios e preceitos previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Dentre esses princípios de observação obrigatória pelo Município, encontra-se o da organização dos orçamentos públicos, inclusive dos critérios e requisitos estabelecidos para fins de elaboração das normas orçamentárias.

Quanto ao assunto legislado (objeto da proposição), no seu aspecto material, vejamos, senão, o que traz o art. 165, § 2º, da Carta Republicana de 88:

Art. 165.....

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Verifica-se que a Constituição Federal estabeleceu critérios ou requisitos para a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, devendo ser observados pelo Chefe do Poder Executivo e pelos órgãos do Poder Legislativo Municipal.

Ainda na Constituição Federal, em seu art. 166, § 4º, o legislador constituinte exigiu que, para aprovação de eventuais emendas à lei de diretrizes orçamentárias, devem as mesmas estarem compatíveis com o Plano Plurianual. Essas normas são princípios extensíveis e de reprodução obrigatória na Lei Orgânica do Município (vide art. 29, *caput*, da CF de 88 – observação de princípios da Constituição Federal e Estadual).





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

Continuando sobre o tema em análise, a Constituição Federal, em seu art. 165, § 9º, II, pelo princípio da reserva legal, exigiu que norma da espécie lei complementar é que deve estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos. Em função desse dispositivo constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Partindo para a legislação infraconstitucional, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 26, *caput*, traz que a destinação de recursos públicos para o setor privado, dentre outros requisitos, deverá atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim sendo, para que sejam destinados recursos do orçamento do Município para entidades privadas, deve haver autorização na lei de diretrizes orçamentárias, fato que requer a alteração ora em análise do texto da lei original.

III – VOTO DO RELATOR:

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal tem fundamento no texto do art. 165, II, da Constituição Federal, como princípio extensível aos demais entes federados, e reproduzido no texto do art. 112, II, da Lei Orgânica do Município, em que a alteração da lei originária deve também partir do mesmo agente competente.

Quanto à matéria legislada, deve ser na forma de lei ordinária, em função da observância do princípio da reserva legal (texto do art. 165, II, da CF de 88 – reprodução no texto do art. 112, II, da Lei Orgânica).

A proposição vem a observar o exigido no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece também condição para a destinação de recursos públicos para o setor privado, as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ante o exposto, e pelas razões de ordem material e formal já suscitadas no presente parecer, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 37/2024.

É o PARECER pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 37/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de julho de 2024; 70ª de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ PEREIRA SENA
RELATOR INTEGRANTE DA CFO
Vereador pelo PODE

Relator arduamente

Relator arduamente
Plan. P. de P. de P.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 37/2024

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 37/2024: dá nova redação ao § 2º do art. 18 da Lei nº 3.758, de 9 de outubro de 2023, que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2024.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PODE).
RELATOR:	Vereador José Pereira Sena, pelo PODE

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Pereira Sena (PODE), por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 24 de julho de 2024, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 37/2024.

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

s2 - p 1/2

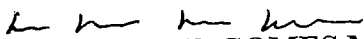






Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de julho de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente da CFO
Vereador pelo PSD


JOSÉ PEREIRA SENA
Vice-Presidente da CFO
Vereador pelo PODE


JOSIAS MENDES MACHADO
Membro da CFO
Vereador pelo REDE

